



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui incentivos fiscais, creditícios e regulatórios para empresas que se instalem ou ampliem suas atividades em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de estímulo à atividade econômica e ao desenvolvimento regional por meio da concessão de incentivos fiscais, creditícios e regulatórios a empresas que se instalem ou ampliem suas operações em municípios classificados como de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), conforme critérios estabelecidos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) ou órgão oficial que vier a substituí-lo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se município com baixo IDH aquele cujo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) seja inferior à média nacional apurada no último relatório oficial divulgado, ou que figure entre os 30% (trinta por cento) dos municípios com menor IDHM do país.

Art. 3º As empresas que instalem novas unidades produtivas, centros de distribuição, filiais ou polos operacionais em municípios classificados como de baixo IDH farão jus aos seguintes incentivos fiscais federais, pelo prazo de até 10 (dez) anos:

I – redução de até 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) incidente sobre o lucro da atividade instalada no município;



II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para máquinas, equipamentos e bens de capital destinados à instalação, modernização ou ampliação das operações produtivas;

III – dedução adicional de até 50% (cinquenta por cento) nas contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados contratados localmente.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as condições específicas para concessão dos benefícios previstos neste artigo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e controle social.

§ 2º A fruição dos benefícios ficará condicionada à comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa beneficiária.

Art. 4º As empresas beneficiárias poderão acessar linhas de financiamento especiais, com juros reduzidos e prazos estendidos, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e demais instituições financeiras públicas federais, para implantação, expansão ou modernização de unidades em municípios de baixo IDH.

§ 1º O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação, instituir programas de apoio à inovação, pesquisa e desenvolvimento vinculados à instalação de atividades produtivas nessas localidades.

§ 2º As empresas que priorizarem a contratação de mão de obra local ou que implementarem programas de capacitação profissional poderão ter acesso a percentuais adicionais de redução tributária ou condições de crédito mais vantajosas.

Art. 5º A concessão e manutenção dos incentivos previstos nesta Lei estarão condicionadas ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – manutenção da atividade produtiva ou operacional no município beneficiado por, no mínimo, 10 (dez) anos;



II – observância das normas ambientais, trabalhistas e de segurança no trabalho vigentes;

III – apresentação anual de relatório socioeconômico demonstrando a geração de empregos, a movimentação econômica e o impacto social decorrente da instalação ou expansão da empresa;

IV – comprovação de contratação mínima de 60% (sessenta por cento) da mão de obra no próprio município ou microrregião.

§ 1º O descumprimento dos requisitos previstos neste artigo implicará a perda imediata dos benefícios concedidos e a restituição proporcional dos valores indevidamente usufruídos, atualizados monetariamente.

§ 2º A empresa que mantiver as condições estabelecidas poderá requerer prorrogação dos benefícios por igual período, mediante avaliação dos resultados socioeconômicos obtidos.

Art. 6º A União poderá firmar convênios e parcerias com Estados, Distrito Federal e Municípios para ampliar os efeitos desta Lei, permitindo a concessão de incentivos adicionais em âmbito estadual e municipal, bem como a implementação de políticas complementares de infraestrutura, capacitação profissional e apoio ao desenvolvimento local.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo critérios técnicos para classificação dos municípios, mecanismos de monitoramento dos impactos socioeconômicos e procedimentos para concessão e fiscalização dos benefícios.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta profundas desigualdades regionais e socioeconômicas, refletidas nos indicadores de renda, educação, saúde e infraestrutura básica. Em muitas localidades, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, a escassez de oportunidades produtivas, a baixa diversificação econômica e a ausência de investimentos privados contribuem para a perpetuação de um ciclo de pobreza e exclusão social.

Dados recentes do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil indicam que mais de 1.400 municípios brasileiros apresentam Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) classificado como “baixo” ou “médio-baixo”, concentrando-se em áreas de baixa densidade populacional, infraestrutura precária e reduzido dinamismo econômico. Essas regiões, muitas vezes, não conseguem atrair investimentos privados por apresentarem custos iniciais elevados e retornos incertos.

A presente proposição busca enfrentar diretamente essa realidade ao criar um ambiente econômico favorável à instalação de empresas em municípios com baixo IDH, por meio da concessão de incentivos fiscais, creditícios e regulatórios. A medida visa romper o ciclo de estagnação local e gerar um conjunto de efeitos socioeconômicos positivos, tais como:

Geração de empregos e renda: ao reduzir os custos de instalação e operação, a lei estimula a criação de postos de trabalho e oportunidades de qualificação profissional nas regiões mais vulneráveis.

Descentralização do desenvolvimento: promove a interiorização das atividades produtivas e reduz a concentração econômica nas grandes metrópoles.

Ampliação da base tributária: embora conceda incentivos iniciais, a medida tende a ampliar a arrecadação local e federal no médio e longo prazo, em função do crescimento econômico.



Sustentabilidade social: estimula o desenvolvimento de infraestrutura, serviços públicos e inclusão social, contribuindo para a elevação progressiva do IDH municipal.

A proposta encontra respaldo no art. 3º, III, e art. 170, VII, da Constituição Federal, que estabelecem como objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades regionais e a promoção do desenvolvimento nacional equilibrado. Também está em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 8 (trabalho decente e crescimento econômico) e o ODS 10 (redução das desigualdades).

Além disso, experiências internacionais — como as *Enterprise Zones* no Reino Unido, os *Opportunity Zones* nos Estados Unidos e os incentivos regionais da União Europeia — comprovam que políticas de estímulo fiscal e regulatório em regiões vulneráveis são eficazes para atrair investimentos, dinamizar a economia local e promover inclusão social.

Por essas razões, esta proposição se apresenta como uma medida concreta, inovadora e de elevado impacto social, capaz de promover a justiça territorial e econômica e de contribuir decisivamente para a construção de um Brasil mais equilibrado e inclusivo.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

